

A INACÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL QUANTO AOS MIGRANTES CLIMÁTICOS¹

Amanda Rodrigues dos Santos²

RESUMO: Este artigo analisa a lacuna existente no Direito Internacional em relação aos migrantes climáticos, um fenómeno emergente e crescente decorrente das mudanças climáticas. É certo que o avanço das alterações climáticas têm gerado cada vez mais problemas, e a migração com certeza foi um dos fatores afetados, o nível de migração tem aumentando em grande escala e a urgência de amparo para esta população é algo que não tem como mais ser ignorado. Portanto, para este trabalho, adotou-se uma abordagem de carácter histórico, teórico e bibliográfico, compreendendo a análise das normas, das jurisprudências, dos pareceres consultivos, das instituições e dos órgãos relacionados ao tema. O método utilizado é descritivo e valeu-se do recurso à pesquisa bibliográfica, suplementado por análise documental. A pesquisa realizada evidenciou a falta de estruturas legais e mecanismos eficazes para abordar os deslocamentos causados por eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e elevação do nível do mar. Ao examinar convenções existentes, como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951 e instrumentos legais, evidenciou-se a ausência de uma abordagem unificada para proteger os direitos e garantias fundamentais desses migrantes. Ademais, é discutido os desafios políticos e éticos associados à questão, destacando a necessidade urgente de uma ação coordenada e normativas mais robustas no âmbito internacional para enfrentar essa crescente crise humanitária. O artigo conclui apontando para a importância de um comprometimento global na formulação de políticas e práticas que reconheçam e endurecem as necessidades específicas dos migrantes climáticos, visando a construção de um arcabouço jurídico mais inclusivo e responsivo às demandas desse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Migração, refúgio, alterações climáticas, direito internacional, direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, há uma crescente preocupação da humanidade em relação às questões ambientais. Os avanços no campo da pesquisa e estudos sobre o meio ambiente têm se tornado uma parte fundamental da produção acadêmica e científica. Essas investigações

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Relações Internacionais do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais. Orientação: Prof Thiago Gonçalves Paluma Rocha

² Discente do curso de Relações Internacionais do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (IERI/UFU). E-mail: amandars699@gmail.com

abrangem uma ampla gama de tópicos, contribuindo para uma rede de conhecimento qualificada. O propósito desses esforços é melhorar a qualidade de vida das pessoas em todo o planeta, ou ao menos destacar as práticas irracionais e irresponsáveis que os seres humanos adotam na utilização dos recursos naturais. Além disso, essas pesquisas têm revelado fatos e projeções alarmantes que colocam em risco a vida na Terra. Os cenários resultantes das mudanças climáticas, por exemplo, mesmo em seus modelos mais otimistas, mostram que os seres humanos enfrentarão desafios significativos em termos de sua própria sobrevivência e a manutenção do equilíbrio ecológico. Os efeitos de secas, furacões, inundações e o aumento do nível do mar serão sentidos por todas as pessoas, embora de maneiras diferentes (JESUS, 2009).

Uma questão particularmente relevante nesses cenários é o aumento do deslocamento de pessoas devido a causas ambientais, que se prevê que aumente consideravelmente até meados deste século. Isso resultará em um grande número de indivíduos que, seja de forma repentina ou devido a um processo gradual de destruição do meio ambiente, serão obrigados a abandonar suas casas em busca de outro lugar onde possam garantir sua sobrevivência. Estima-se inclusive que o número de pessoas deslocadas devido a questões ambientais já supere a quantidade de refugiados que fogem de perseguições políticas, sociais ou religiosas. No contexto histórico, a proteção dessas pessoas foi sistematizada ao longo do século XX, ganhando força após o término da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, quando foi estabelecido o primeiro acordo global para lidar com o destino dos refugiados (JESUS, 2009).

A questão dos refugiados ambientais representa desafios significativos para a sociedade, política, economia e direito. Embora atualmente a maioria dos deslocamentos de refugiados ambientais ocorra dentro das fronteiras de Estados soberanos, a migração internacional causada por desastres ambientais tem aumentado nas últimas três décadas e tem o potencial de gerar um alto número de imigrantes. Isso ocorre em um momento em que muitos países ao redor do mundo estão restringindo suas políticas de imigração e limitando a entrada de pessoas em seu território geográfico (CLARO, 2012).

O Centro de Monitorização de Deslocados Internos ou IDMC é uma organização não governamental internacional, que tem como objetivo a monitorização e fornecimento de informações e análises sobre as pessoas deslocadas internamente em todo o mundo. Em suas pesquisas sobre deslocamento por desastres naturais, foi analisado que no final de 2022, 8,7 milhões de pessoas viviam em situação de deslocamento interno devido a catástrofes. Nem todas as deslocações provocadas por catástrofes estão relacionadas com o clima, mas à

medida que as alterações climáticas continuam a tornar os fenómenos meteorológicos extremos mais comuns e mais intensos, cada vez mais pessoas correm o risco de serem forçadas a abandonar as suas casas (IDMC, 2023)

Portanto delinea-se como hipótese que a existência de refugiados ambientais não é algo novo ao longo da história humana, no entanto, a novidade é a intensificação do fluxo global de refugiados ambientais, especialmente nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, e as consequências resultantes desse aumento significativo de migrantes forçados devido a situações de estresse socioambiental, tanto para as pessoas quanto para o meio ambiente. Nesse contexto, a interseção entre a crise climática global e a crise migratória internacional levanta preocupações em relação à segurança internacional. Essa convergência pode resultar no aumento de conflitos internacionais e, como consequência direta, na violação dos direitos humanos já estabelecidos em normas de direito interno e internacional (CLARO, 2012).

O presente artigo, usando como espaço de tempo desde a criação do Estatuto do refugiado até os dias de hoje, terá como objetivo apresentar sobre a problemática que envolve a questão dos refugiados climáticos e investigar o porquê de ser um problema tão negligenciado pelos Estados e o direito internacional, uma vez que esta inação interfere diretamente na criação de normativas internacionais que possam proteger essa população. Afinal, existe ou não uma proteção internacional que ampare pessoas que são forçadas a migrar por conta de desastres naturais? Diante disso, este artigo buscará responder se há de fato uma proteção ou não para o tema dos migrantes climáticos, ao mesmo tempo que elucidará os problemas que envolvem esta temática. Para isso, serão analisados os impactos das mudanças climáticas na mobilidade internacional e o surgimento dos refugiados ambientais, em seguida será feita uma análise comparativa das políticas de proteção existentes, explorando as diferenças entre os mecanismos de amparo para refugiados e asilados em comparação com os migrantes climáticos. Também serão examinadas as limitações do direito internacional público para a proteção dos refugiados ambientais, e por fim serão apresentadas possíveis propostas de atores e países para a resolução da problemática.

2. OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA MOBILIDADE INTERNACIONAL HUMANA, E O SURGIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.

Apesar da migração ser um assunto relevante na atualidade, devido ao contexto de globalização, é importante ressaltar que a mobilidade é tão antiga quanto a história da humanidade. Estima-se que há em torno de 281 milhões de migrantes no mundo, de modo a contemplar, dentro desse número, todos os tipos de movimentos migratórios, mesmo que ainda não haja uma certeza quanto às estimativas de migrantes ambientais. Isto se dá, pois, além da dificuldade de mensurar as consequências que certos eventos ecossistêmicos causam a determinados grupos de pessoas, também existe a dificuldade de determinar se os fluxos migratórios relacionados às causas ambientais se dão devido a problemas imediatos ou eventos remotos. Desse modo, para fins de melhor entendimento, faz-se necessário elucidar o que é migração e quem são os migrantes ambientais. A OIM (Organização Internacional para Migrações) define este conceito como:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (CLARO, 2016; IOM, 2022)

De acordo com a OIM, o termo migrante ambiental é aplicado para aqueles que são obrigados a deixarem suas residências, ou escolhem fazê-lo, devido a alterações climáticas que podem afetar de forma negativa a sua vida. Apesar da terminologia, é importante salientar que esses migrantes não possuem um status legal de reconhecimento perante o Direito Internacional. A motivação de deslocamento devido ao aumento do nível do mar, por exemplo, não se enquadra na definição de refugiados que está descrita na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. O Artigo 1º da Convenção estabelece que, para receber o status de refugiado, as motivações de perseguição devem estar baseadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (BRASIL, 1961) (OIM, 2009).

Importante ressaltar que aqueles que se enquadram na categoria de refúgio, recebem proteção do Direito Internacional, ou seja, eles podem desfrutar dos mesmos direitos e assistências básicas que qualquer cidadão migrante vivendo em um território nacional possui, a exemplo da liberdade de expressão, proteção física, direitos econômicos e sociais. Assim, é de responsabilidade dos Estados Nacionais a decisão de reconhecer a condição de refugiado,

sendo que para tal reconhecimento, podem receber consultorias do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Além disso, disponibilizam em seu “Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado” orientações para a identificação de refúgio, que é considerado por muitos países como uma interpretação base autorizada pela Convenção de 1951. Dessa maneira, visto que a Convenção não especifica a definição de “perseguição”, o ACNUR entende o mesmo como violações graves aos direitos humanos, ou a ameaça à vida ou liberdade devido a motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a determinado grupo social. Em outras palavras, as categorias não abrangem os migrantes derivados de fatores ambientais (ACNUR, s.d.).

Teófilo Altamirano explica que o maior impacto das mudanças climáticas será sobre a população como um todo. Uma de suas consequências será a mobilidade involuntária e compulsória, o que por sua vez afetará o ordenamento territorial, os recursos e as novas respostas políticas dos governos nacionais e locais. As populações mais prejudicadas serão as mais pobres, tanto nas áreas rurais quanto nas grandes cidades. Atualmente, estima-se que existam cinquenta milhões de migrantes climáticos, e 135 milhões estão ameaçados pela desertificação e pela escassez crônica de água. Este número já ultrapassou os deslocados internos e refugiados por conflitos bélicos, étnicos, religiosos e por desastres naturais e políticos, que somam aproximadamente quarenta milhões em conjunto (ALTAMIRANO, 2021).

Paralelamente à migração climática, a migração convencional, de natureza econômica ou laboral, continua seu processo. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas estima que até 2050 cerca de 150 milhões de pessoas serão migrantes climáticos devido a vários fatores ambientais. Apesar das evidências, não existem medidas políticas globais para enfrentar essa situação. Os países mais afetados, geralmente pobres, não conseguem lidar com o problema isoladamente devido à sua natureza global. Os países ricos ou emergentes estão mais bem preparados para mitigar os impactos climáticos. Alguns países consideram os migrantes climáticos como "cidadãos universais", com direito de escolher onde viver, mas essa perspectiva está limitada a nações ricas ou emergentes (ALTAMIRANO, 2021).

Apesar das evidências, nos países ricos, como a União Europeia, os EUA, Canadá, Japão e Austrália, o tema dos migrantes climáticos é secundário. Como já mencionado, não há uma base legal reconhecida para os migrantes climáticos, de acordo com o ACNUR e a OIM. A mudança climática é um fato tangível, mas não há uma definição consensual. Em concordância com o trazido por Altamirano, o autor Stephen Castles em seu texto “Environmental change and forced migration: making sense of the debate” traz visões de dois

autores autores acerca da definição de mudança climática e como a falta de consenso dessa definição gera ainda mais problema para a problemática dos refugiados ambientais.

Os dois autores discordaram completamente sobre muitos pontos cruciais. Myers enfatiza a difícil situação dos que ele chama de 'refugiados ambientais': um crescente número de pessoas não consegue mais garantir seu sustento em seus países de origem devido à seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais. Em sua angústia, esses 'refugiados ambientais' sentem que não têm escolha senão procurar refúgio em outro lugar, independentemente dos perigos envolvidos. Enquanto isso, Black questiona a validade da própria ideia de 'refugiados ambientais'. Em um documento de trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) intitulado "Refugiados Ambientais: Mito ou Realidade?" (Black, 2001), ele deixa claro que vê esse conceito como um mito - e um mito enganoso, altamente politizado e potencialmente prejudicial (CASTLE, 2002, p.1)

Castles irá levantar a dúvida de qual é a evidência de que a mudança ambiental provoca grandes fluxos de refugiados ou migrantes? Em resposta, Myers identifica as causas do deslocamento ambiental em fatores como desertificação, desmatamento, escassez de água, salinização de terras irrigadas e depleção da biodiversidade. Todas essas questões estão ligadas ao rápido crescimento populacional em países menos desenvolvidos, assim como às mudanças climáticas globais, resultando em pressão sobre a terra e outros recursos, e agravando os efeitos de eventos climáticos extremos, desastres naturais e eventos causados pelo homem (CASTLE, 2002).

Com base nessas observações, Myers lista milhões de pessoas em risco de deslocamento devido à desertificação, desmatamento, aumento do nível do mar, entre outros. No entanto, ele não fornece números sobre pessoas efetivamente deslocadas por esses problemas. Em contraste, Black, após revisar diversos estudos sobre esses fenômenos, argumenta que não há evidências convincentes de que eles levem a deslocamentos em larga escala. Em alguns casos, ele argumenta que as causas precipitantes em si são duvidosas. Black vê problemas como aumento do nível do mar e escassez de água como reais, mas encontra poucas evidências de deslocamentos permanentes em larga escala causados por esses fatores (CASTLE, 2002).

Richard Black, por sua vez, sugere que, em vez de se concentrar em previsões globais, é importante examinar as estratégias adotadas por comunidades e governos em casos específicos. Isso pode incluir estratégias de prevenção, como a construção de diques para evitar inundações ou o replantio de árvores para impedir a erosão do solo, e estratégias de

enfrentamento, como fornecer ajuda e realocar pessoas após desastres. Muitas vezes, desastres naturais levam a deslocamentos temporários. Castle destaca o papel importante do Estado, argumentando que um Estado forte e eficiente pode lidar melhor com problemas ambientais do que um Estado fraco e possivelmente corrupto. Isso destaca a importância da capacidade das comunidades e países em lidar com as mudanças ambientais, estando intimamente ligado a problemas de subdesenvolvimento e relações Norte-Sul. O autor irá dizer que uma das contradições ao discutir sobre os refugiados ambientais é que, embora a intenção seja destacar uma categoria negligenciada de migrantes forçados, essa abordagem muitas vezes acaba simplificando uma única causa de migração, que geralmente é apenas uma parte de um conjunto mais amplo de motivos para a realocação (CASTLE, 2002) (BLACK, 1998, p. 12).

A conclusão é que generalizações e associações baseadas em senso comum contribuem pouco para a compreensão, sendo essencial examinar casos específicos. Em última análise, a conclusão é que a ideia de "refugiado ambiental" pode ser enganadora e pouco contribui para entender os processos complexos em situações específicas de empobrecimento, conflito e deslocamento. Isso não nega a importância dos fatores ambientais nessas situações, mas destaca sua inserção em padrões complexos de causalidade, nos quais fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados a fatores econômicos, sociais e políticos. O autor enfatiza a necessidade de mais pesquisa e compreensão aprofundada para abordar as causas fundamentais da migração forçada (CASTLE, 2002).

Embora a migração humana seja resultado de fatores multifacetados, os migrantes climáticos são compulsivamente impulsionados pelos impactos da mudança climática. Apesar da abundância de estudos, não há uma definição única, e as definições persistem conforme o autor, a teoria ou as percepções dos migrantes e dos Estados. (ALTAMIRANO, 2021).

Andrade irá trazer que é possível distinguir pelo menos duas principais abordagens conceituais que oferecem definições diferentes do termo "refugiados": uma adotada por organizações humanitárias, como agências de auxílio, e outra, mais técnica e precisa, empregada por juristas e autoridades governamentais. Em ambas as categorias, os refugiados são indivíduos deslocados que enfrentam necessidades urgentes e não podem contar com a proteção de seus países de origem. Eles não têm amparo legal em sua nação de origem nem em qualquer outro país, o que justifica a necessidade de proteção a nível internacional (RAMOS, 2009)

Portanto, baseado no pensamento dos autores citados, é notável que até mesmo a definição de um refugiado climático ainda é uma problemática a ser investigada e estudada, o que contribui diretamente para a falta de reconhecimento desse grupo como um problema

atual e urgente, e que necessita desesperadamente de normas jurídicas internacionais para o seu amparo e proteção.

Porém, apesar das visões apresentadas, a temática dos refugiados ambientais, ou deslocados ambientais, é um assunto que vem ganhando cada vez mais notoriedade e vem sendo cada vez mais sendo debatido. Em 2015, um caso significativo envolvendo um refugiado ambiental de Kiribati chamou a atenção internacional quando Ioane Teitiota buscou asilo na Nova Zelândia devido à ameaça crescente do aumento do nível do mar em sua nação insular. Teitiota alegou que as mudanças climáticas estavam tornando Kiribati cada vez mais inabitável, o que o levou a buscar refúgio em outro país. No entanto, seu pedido de asilo foi negado pelas autoridades neozelandesas, que não reconheceram o conceito de refugiado ambiental nos termos da Convenção de Refugiados da ONU. Este caso destacou os desafios legais e políticos enfrentados pelos migrantes climáticos ao procurar proteção internacional, especialmente em países que ainda não têm estruturas jurídicas claras para lidar com essa categoria específica de refugiados (GONZALES, 2020).

A decisão do tribunal em questão argumentou que o autor não se enquadra na definição de refugiado conforme estabelecida pela Convenção de Refugiados, uma vez que não enfrentava um risco real e objetivo de perseguição se retornasse a Kiribati. Além disso, não havia evidências de disputas de terras passadas ou de risco iminente de danos físicos devido à violência associada a disputas habitacionais, fundiárias ou de propriedade. Também não havia provas de que ele seria incapaz de cultivar alimentos ou obter água potável no futuro, nem de que as condições ambientais em Kiribati representariam uma ameaça séria à sua vida. O Tribunal de Imigração e Proteção rejeitou a alegação de violação do artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por parte do governo de Kiribati, salientando que o governo estava ciente e ativo no cenário internacional em relação às ameaças das mudanças climáticas. Além disso, o tribunal observou que o autor não demonstrou um risco iminente à sua vida ou à de sua família. Tanto o Tribunal de Apelação quanto o Supremo Tribunal confirmaram a decisão inicial. No entanto, ressaltaram que a degradação ambiental resultante das mudanças climáticas ou outros desastres naturais poderia eventualmente levar à aplicação da Convenção de Refugiados ou de outras jurisdições de proteção para pessoas afetadas. A comunicação foi aceita com base no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, uma vez que o mesmo estava em vigor para o Estado da Nova Zelândia e o autor esgotou todos os recursos internos disponíveis. O Comitê considerou que o autor demonstrou suficientemente, para fins de admissibilidade da comunicação, que, devido ao impacto das mudanças climáticas e ao aumento associado do nível do mar em relação à

habitabilidade de Kiribati, enfrentou um risco real de prejuízo ao seu direito à vida como resultado da decisão de removê-lo. Ao analisar o mérito da comunicação, o Comitê mencionou o parágrafo 12 de seu comentário geral nº 31 (2004) sobre a obrigação legal geral de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território quando há motivos substanciais para acreditar que há um risco real de danos irreparáveis, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Pacto. O Comitê enfatizou que tal risco deve ser pessoal e que os Estados partes devem permitir que todos os requerentes de asilo que reivindiquem um risco real de violação do seu direito à vida tenham acesso ao status de refugiado ou outros procedimentos de determinação de status que possam oferecer proteção contra a devolução. O Comitê também destacou que a proteção do direito à vida requer medidas positivas por parte dos Estados partes e que as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável representam algumas das ameaças mais urgentes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida. Após considerações adicionais, o Comitê concluiu que não houve clara arbitrariedade, erro ou injustiça na avaliação feita pelas autoridades da Nova Zelândia ao remover o autor para Kiribati e que não era possível concluir que houve violação dos direitos do autor nos termos do artigo 6º do Pacto(ONU, 2020)

Teitiota não foi declarado o pioneiro entre os refugiados climáticos do mundo, conforme discutido pela acadêmica em Ciência Política e especialista em Desenvolvimento Internacional na Universidade de Guelph, Ontário, Canadá, Yvonne Su, no portal Climate Home News. Entretanto, a decisão do comitê essencialmente reconheceu a existência de refugiados climáticos, uma novidade para o organismo da ONU (GONZALES, 2020).

"A decisão estabelece uma base legal para a proteção de refugiados cujas vidas estão eminentemente ameaçadas pelas mudanças climáticas", Su escreveu.

Em uma declaração ao site, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi, afirmou que a recente decisão significa que aqueles deslocados pelas mudanças climáticas devem ser considerados refugiados pelos países que os recebem:

"A decisão estipula que se você estiver enfrentando uma ameaça imediata à sua vida devido às mudanças climáticas, devido à emergência climática, e cruzar a fronteira para outro país, não deverá ser deportado, pois estaria em risco de vida, similar a situações de guerra ou perseguição."

Embora essa decisão não tenha impactado diretamente Teitiotá, certamente é um marco histórico, pois pode abrir caminho para futuras reivindicações legais por pessoas deslocadas em todo o mundo devido aos efeitos do clima. (GONZALES, 2020).

3. ANÁLISE COMPARATIVA DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO: REFUGIADOS VERSUS MIGRANTES CLIMÁTICOS.

Com o objetivo de comparar as políticas de proteção oferecidas aos refugiados e aos migrantes climáticos, faz-se necessário elucidar o contexto e motivações da criação das políticas de proteção aos refugiados e asilados. Liliana Lyra irá trazer em seu livro “O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro” acerca de como com o avanço inevitável da globalização ao longo das últimas décadas, novos desafios surgem no horizonte da proteção dos direitos humanos. O aumento dos conflitos étnicos após o término da Guerra Fria, a perseguição às minorias religiosas, os perigos associados à manipulação do patrimônio genético, a coexistência pacífica entre povos de diferentes culturas e as ameaças decorrentes do terrorismo estão, sem dúvida, entre esses desafios cruciais. A internacionalização dos direitos humanos resultou em mudanças significativas na organização e estrutura das normas jurídicas internacionais. Emergiram deveres tanto negativos quanto positivos, exigindo a tolerância do Estado em relação a certos comportamentos individuais e a formulação de políticas públicas para garantir o exercício dos direitos econômicos e sociais (JUBILUT, 2007).

Os direitos humanos, originalmente pertencentes principalmente ao âmbito interno dos Estados, adquiriram uma relevância internacional. Isso se reflete na prática, onde o domínio nacional exclusivo é agora condicionado pela atuação das organizações internacionais. Um novo critério de legitimidade surgiu, baseado no respeito aos direitos humanos por parte do Estado. Governos que falham nessa responsabilidade perdem legitimidade tanto no âmbito interno quanto no internacional (JUBILUT, 2007).

Oferecer abrigo aos refugiados vai além de simplesmente demonstrar solidariedade; representa a materialização de um princípio humanitário que vem sendo construído ao longo de décadas. Ao contrário de outros sistemas de proteção dos direitos humanos, que contam com uma base convencional e um órgão para implementação, o sistema de proteção aos refugiados foi desenvolvido de maneira progressiva, afirmando-se a cada nova conquista institucional para atender às necessidades das vítimas de perseguição e intolerância (JUBILUT, 2007).

Conforme Hobsbawm argumenta, a Primeira Guerra Mundial (1914-1917) e a Revolução Russa (1917) marcaram momentos fundamentais no que diz respeito aos deslocamentos populacionais, tendo em vista que estimativas apontam que, entre 1914 e 1922, aproximadamente 4 a 5 milhões de pessoas se viram forçadas a se tornarem refugiadas em decorrência desses eventos. Adicionalmente, Hobsbawm ressalta que os deslocamentos humanos observados durante a Segunda Guerra Mundial alcançaram uma escala muito mais ampla, com cerca de 40,5 milhões de indivíduos sendo deslocados devido aos efeitos diretos e indiretos do conflito na Europa até maio de 1945, evidenciando a magnitude alarmante da situação e os tratamentos desumanos enfrentados por muitos desses refugiados (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

De acordo com as disposições do Direito Internacional dos Refugiados, conforme estabelecido na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo subsequente (1967), um indivíduo é considerado um refugiado se temer ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social específico ou opiniões políticas. Esta pessoa deve estar fora de seu país de origem e incapaz ou relutante em buscar proteção nesse país devido a esse medo. Da mesma forma, se a pessoa não possui nacionalidade e está fora do país em que residia habitualmente devido a tais circunstâncias, ela também pode ser considerada refugiada se não puder ou não quiser retornar devido a esse medo (RAMOS, 2015).

Historicamente, é importante notar que a Convenção mencionada e o ACNUR foram estabelecidos devido a uma preocupação específica com os grandes deslocamentos de pessoas na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Com o tempo e o surgimento de novos conflitos e fluxos de refugiados além da Europa, o escopo dessa legislação foi expandido para além das limitações geográficas e temporais originais, tornando-a um instrumento de alcance universal (RAMOS, 2015).

Até o presente momento, a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 continuam sendo os principais instrumentos legais em relação aos refugiados e são amplamente reconhecidos pela comunidade internacional. Estes instrumentos estabelecem critérios para a concessão do status de refugiado, as medidas de integração no país de acolhimento ou em um terceiro país, a assistência material e jurídica, a proibição de repatriamento forçado para o Estado de origem ou de procedência (princípio do non refoulement), e a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas (RAMOS, 2015).

Como resultado desses acordos, foram estabelecidos critérios para determinar o status de refugiado, bem como políticas de integração no país de acolhimento (integração local) ou

em um terceiro país (reassentamento). Além disso, foram definidos procedimentos para fornecer assistência material e jurídica aos refugiados, incluindo a proibição de forçá-los a retornar ao seu país de origem ou de procedência (princípio do non refoulement - "não devolução"), e o direito de retornar voluntariamente com segurança (repatriação voluntária). Esses instrumentos também estabelecem as responsabilidades legais dos Estados que os assinaram (RAMOS, 2015).

Quanto às políticas existentes para o amparo à proteção de refugiados ambientais, a resposta é curta: não existem. Porém a Convenção da ONU de 1951 define critérios para o reconhecimento do status de refugiado, o que abre espaço para debate sobre a inclusão dos refugiados ambientais, visto que eles não são explicitamente mencionados neste documento.

Ramos irá dizer que a nova proteção que se busca é mais ampla do que aquela concedida aos refugiados tradicionais, visando abranger tanto indivíduos quanto grupos que necessitam de amparo internacional devido ao deslocamento causado por sérias perturbações ambientais, mesmo quando esse deslocamento ocorre dentro das fronteiras de um país. No caso dos "refugiados ambientais", sua condição depende do reconhecimento formal da situação legal de pessoas e grupos severamente afetados por eventos ambientais, cuja sobrevivência e segurança demandam urgente proteção internacional, mesmo que permaneçam dentro do próprio país. É evidente, portanto, que os "refugiados ambientais" compartilham características tanto com os refugiados tradicionais quanto com os deslocados internos. Eles estão duplamente vulneráveis, seja por não serem reconhecidos como refugiados ao deixarem seus países de origem, seja pela ausência de um instrumento internacional vinculativo para sua proteção (RAMOS, 2015).

Assim, o termo "refugiados ambientais" é apropriado para descrever uma nova categoria que requer um regime jurídico distinto, mais abrangente do que o atualmente concedido aos refugiados e aos deslocados internos. Esta nova forma de proteção deve ser mais abrangente do que a oferecida aos refugiados tradicionais, a fim de abranger indivíduos e grupos que precisam de proteção internacional devido ao deslocamento forçado por graves perturbações ambientais, mesmo quando esse deslocamento ocorre dentro do país. Portanto, o termo "refugiado ambiental" pode ser considerado, inclusive do ponto de vista jurídico, como um tipo de migrante especial, com características tanto do refugiado tradicional (deslocamento forçado e necessidade de proteção internacional) quanto características próprias distintivas. Mais grave que a indefinição conceitual, que pouco tem contribuído para uma solução concreta da questão, é a manutenção dessa lacuna normativa e a consequente situação de "desproteção" a que esses indivíduos e grupos permanecem expostos. Assim,

estamos diante de uma nova categoria jurídica na ordem internacional global (RAMOS, 2015).

A inclusão dos chamados "migrantes climáticos" dentro do escopo de proteção da Convenção da ONU de 1951 apresenta desafios substanciais, principalmente devido à natureza da própria convenção. Esta convenção é fundamentada no princípio da proteção contra a perseguição, o que implica que o indivíduo deve ser alvo de ameaça ou violência direcionada especificamente a ele por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou associação a um grupo social específico. O problema com os migrantes climáticos é que, diferentemente dos refugiados tradicionais, sua condição de deslocamento não é causada por perseguição direta de um governo ou grupo específico, mas sim por condições ambientais extremas, como mudanças climáticas, desastres naturais e degradação ambiental. Portanto, muitos argumentam que não há um agente de perseguição direto envolvido, o que torna difícil enquadrar sua situação dentro dos critérios da Convenção de 1951. Além disso, o conceito de perseguição está intrinsecamente ligado à ação humana e intencional, enquanto os deslocamentos causados pelo clima frequentemente decorrem de processos naturais ou de impactos indiretos das atividades humanas. Essa distinção fundamental desafia a aplicação direta da Convenção de 1951 aos migrantes climáticos e destaca a necessidade de desenvolver novos instrumentos legais e políticos para abordar suas necessidades de proteção e assistência em meio aos desafios emergentes das mudanças climáticas. Em outras palavras, a Convenção da ONU de 1951 abrange e protege os direitos de refugiados os quais faziam sentido de proteger na época em que a mesma foi criada, porém, atualmente, principalmente com o aumento de desastres ambientais e consequentemente dos refugiados ambientais, vale discutir a abrangência desta convenção para que seja mais inclusiva as novas categorias de refúgio emergentes.

Pode-se fazer uma análise a partir do ponto de vista das teorias de Relações Internacionais, acerca dos diferentes aspectos que cercam o tema. A interpretação marxista, por exemplo, pode ser pensada sobre o elemento econômico priorizado pelos Estados menos atingidos pela mudança climática. Embora Karl Marx não tenha elaborado uma teoria marxista específica sobre a questão dos refugiados ambientais, podemos aplicar os princípios do materialismo histórico para compreender essa problemática contemporânea. O materialismo histórico, um dos pilares do pensamento marxista, enfatiza a importância das condições materiais, especialmente as econômicas, na determinação das relações sociais e políticas (PECEQUILO, 2018; MENDER, 2019).

Nesse sentido, ao considerarmos a situação dos refugiados ambientais, vemos que suas migrações são frequentemente impulsionadas por mudanças climáticas e ambientais decorrentes de atividades econômicas que priorizam o lucro em detrimento da sustentabilidade. Assim como na análise marxista das relações internacionais, onde a economia é vista como o principal determinante da ordem internacional, a exploração dos recursos naturais e a emissão de gases de efeito estufa são fundamentais para compreendermos a crise dos refugiados ambientais (MENGER, 2019).

Analogamente à abordagem marxista das relações internacionais, observamos que os interesses econômicos dos Estados muitas vezes prevalecem sobre as preocupações com o meio ambiente e os direitos humanos. Na COP 26, por exemplo, a resistência dos Estados em assumir compromissos mais rigorosos para reduzir as emissões de gases de efeito estufa está intrinsecamente ligada aos interesses econômicos de cada país. Os Estados desenvolvidos, como os Estados Unidos, China e Índia, muitas vezes utilizam seu poder econômico para influenciar as decisões internacionais, como visto na reescrita do documento do Pacto de Glasgow, onde termos como "eliminar" são substituídos por "reduzir" para acomodar os interesses econômicos das partes envolvidas (MENGER, 2019).

Assim como na análise marxista das relações internacionais, a estrutura socioeconômica de um país desempenha um papel fundamental em sua resposta às mudanças climáticas e à crise dos refugiados ambientais. Os Estados tendem a priorizar seus interesses econômicos nacionais, mesmo que isso signifique ignorar as consequências devastadoras das mudanças climáticas para os refugiados ambientais (PECEQUILO, 2018).

Para resolver esses problemas, é necessário um esforço coletivo e internacional que vá além dos interesses econômicos imediatos dos Estados. Organizações internacionais, como a OIM, podem desempenhar um papel importante na mobilização dessa cooperação internacional, promovendo políticas e iniciativas que abordam tanto as causas quanto os efeitos das mudanças climáticas e da crise dos refugiados ambientais. No entanto, para que essa cooperação seja eficaz, é fundamental que os Estados reconheçam a gravidade do problema ambiental e estejam dispostos a comprometer seus interesses econômicos em prol do bem-estar global e da sustentabilidade ambiental (PECEQUILO, 2018).

4. PROPOSTAS DE CONVENÇÕES PARA A RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA

Ventura, Guerra e Monteiro irão trazer em seu artigo “A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de direitos humanos da ONU: O caso de Ionane Tetiota, de Kiribati” algumas visões de alguns atores sobre as possíveis abordagens e soluções para esta problemática. O primeiro autor abordado foi Álvaro Mirra, que irá defender que existem duas estratégias que podem ser pensadas sob o enfoque do direito internacional. A primeira delas é a modificação de instrumentos convencionais já existentes, como a já mencionada Convenção da ONU. E a segunda estratégia seria elaborar uma nova convenção internacional específica sobre o tema. Assim, Mirra aponta que existe um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais que foi elaborado por um grupo de juristas do direito ambiental e direitos humanos ligados à Universidade de Limoges, na França (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

Por meio de tal documento, expressamente se conclamou Estados, organizações internacionais e regionais, ONGs e atores locais à tomada de consciência sobre a situação dos “refugiados ambientais”, no sentido de reconhecer e proclamar um estatuto internacional para essa categoria, agir preventivamente no combate às causas desses fluxos migratórios, responder às situações de urgência e construir políticas de longo prazo para promover a proteção dos “refugiados ambientais”, inclusive por meio da elaboração de uma convenção ou acordo internacional específico (RAMOS, 2015, p.127)

Nesse sentido, seria feito um estatuto jurídico específico para os deslocados ambientais, ao não se restringir em âmbito regional, mas disponível a adoção de todos os países. Porém, é analisado que tal solução não encontraria amparo no contexto atual, visto que os países, principalmente após o início da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não têm respeitado as convenções relativas ao refúgio, nem mesmo as recomendações da ONU e da OEA acerca do refúgio. O autor irá dizer que o crescente mundo individualista e os interesses capitalistas têm causado a violação dos Direitos Humanos de forma massiva e aparentemente despreocupada pelos países (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020)

Um exemplo recente e pertinente, citado por Michel Prieur para destacar a necessidade urgente de adotar uma abordagem integrada em resposta a ameaças e violações graves dos direitos humanos em casos de desastres ambientais, é o terremoto ocorrido no Haiti em janeiro de 2010. O caso do Haiti é particularmente relevante, especialmente devido ao impacto que teve no Brasil, onde houve um influxo recente de haitianos para o território brasileiro após o terremoto de 2010. Conforme relatado pela imprensa, no ano do

acontecimento, houve mais de 1.000 solicitações de refúgio em andamento apresentadas por cidadãos haitianos, cujos processos foram encaminhados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Essas solicitações não se qualificaram para o status de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, uma vez que os solicitantes não demonstraram estar sujeitos a perseguição conforme estipulado (RAMOS, 2015).

Dessa forma, diante dessa situação excepcional no contexto das migrações internacionais, a decisão sobre o caso foi tomada pelo CNIG (Conselho Nacional de Imigração), que autorizou a permanência de um grupo de 199 haitianos já presentes no território brasileiro por motivos humanitários. Essa decisão foi tomada considerando que forçar a saída dessas pessoas do país poderia resultar em ainda mais prejuízos para a proteção de seus direitos humanos. Há, portanto, diante deste caso, a preocupação real com a ausência de critérios mínimos para o tratamento da questão e em situações similares, pois a falta de proteção específica poderá gerar situações de injustiça e discriminação em relação às pessoas que se encontram numa mesma condição (RAMOS, 2015).

Frente ao exemplo mencionado, mesmo diante de poucas informações fornecidas, fica evidente que a ausência de medidas específicas de proteção pode resultar em situações injustas e discriminatórias para indivíduos em circunstâncias semelhantes. Em outras palavras, a assistência oferecida pelos mecanismos gerais de defesa dos direitos humanos deve ser concretizada, caso contrário, a situação de vulnerabilidade e exposição a violações de direitos humanos pode se agravar ainda mais. No contexto específico do Haiti, também houve relatos de uma investigação sobre possível participação de uma rede internacional de tráfico de pessoas nesses fluxos migratórios. O caso do Haiti evidencia todos os aspectos que indicam a presença de uma nova categoria de migrantes, chamada aqui de "refugiados ambientais", que não é abrangida pelos acordos internacionais e pelas leis internas dos Estados (RAMOS, 2015).

Erika Ramos pontua que os migrantes por motivos ambientais precisam de um regime internacional de proteção, pois apenas lhes é oferecida uma proteção jurídica reflexa. Apesar da existência de outros meios distintos de proteção, ainda assim se faz necessário pensar em uma tutela específica a esse grupo de pessoas, levando-se em conta suas peculiaridades e garantindo, assim, maior amparo jurídico. A autora ressalta que essa categoria continua em situação de indefinição jurídica, pois não se beneficiam da proteção definida pelo regime convencional existente e também não há um regime internacional de

proteção específico para pessoas nessa condição (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

Norman Myers destaca a importância de reconhecer os refugiados ambientais, argumentando que isso poderia aumentar a conscientização sobre a magnitude do problema e, conseqüentemente, levar a uma análise mais aprofundada e preocupação com os danos ambientais. Ele vê o refúgio ambiental como uma questão de segurança, pois, embora seja causado principalmente por questões ambientais, acarreta problemas políticos, econômicos e sociais nos países receptores, podendo até mesmo desencadear conflitos e violência. Organizações como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas preveem um aumento significativo no número de deslocados devido às mudanças climáticas ao longo deste século, o que tornará as necessidades humanitárias e as respostas a essas situações ainda mais complexas (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

Myers argumenta que políticas preventivas para evitar a necessidade de migração são necessárias, e o meio ambiente não deve ser negligenciado nesse processo. Ele também ressalta que muitos países desenvolvidos estão preocupados com o grande fluxo de migrantes e têm adotado medidas de restrição, o que poderia dificultar a aceitação do conceito de refúgio ambiental. O reconhecimento formal dos refugiados ambientais trará várias consequências, tanto para aqueles que necessitam de proteção quanto para os Estados que precisarão lidar com esse aumento populacional. Isso pode gerar resistência em alguns países em aceitar essa formalização. No entanto, formalizar esse grupo permitirá um melhor controle do número de pessoas forçadas a se deslocar por questões ambientais, o que pode ajudar a sensibilizar a comunidade global sobre a importância da aplicação dos tratados de proteção ambiental (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

Em relação ao deslocamento de pessoas devido às mudanças climáticas, David Hodgkinson, Tess Burton, Heather Anderson e Lucy Young propõem a criação de uma "Convenção para Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática" (CCDP Convention). Esta convenção busca preencher as lacunas nos sistemas atuais de proteção de direitos humanos, refugiados e direito humanitário. Ela abordaria tanto os deslocamentos internos quanto externos, estabelecendo critérios para atribuir um status em massa aos deslocados pelo clima. As responsabilidades de proteção e assistência seriam compartilhadas entre os Estados de origem e a comunidade internacional ou entre esta e os Estados de acolhimento, seguindo o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (RAMOS, 2015).

Embora ainda não exista um esboço do texto da Convenção, o que dificulta críticas potenciais, é importante reconhecer a relevância da proposta, que busca integrar elementos e

mecanismos de vários sistemas internacionais para abordar especificamente o impacto humano das mudanças climáticas. No entanto, esse sistema seria limitado em sua aplicação, pois abordaria apenas pessoas e grupos afetados por mudanças ambientais causadas exclusivamente por fatores climáticos (RAMOS, 2015).

A exemplo de uma solução para o caso dos refugiados, temos uma proposta do Governo das Maldivas, que apresentou à comunidade internacional, em 2006, uma proposta para a criação de um novo Protocolo à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. O objetivo era reduzir e prevenir as perdas causadas por desastres naturais, causados pelo homem ou pela combinação de ambos, que afetam seres humanos, recursos ambientais e biodiversidade em suas diversas dimensões - ambiental, econômica, social e cultural (VENTURA, GUERRA e MONTEIRO, 2020).

É importante destacar que a iniciativa para propor o novo protocolo não foi unilateral das Maldivas, mas sim resultado de consultas com seus Ministérios, delegações da ONU, participação de Estados interessados, reuniões com representantes de programas e organizações internacionais (FICV, OMS, UNICEF, PNUD e agências japonesas - JICA e JIJA), além da colaboração de ONGs (LISER) e pesquisadores (RAMOS, 2015).

Um aspecto crucial da proposta é a inclusão de causas ambientais amplas para conceder o status de refugiado, assegurando proteção mesmo em situações de desastres naturais onde não há influência humana. Além disso, a proposta é inovadora ao estabelecer proteção para os deslocados internos, garantindo que a assistência internacional esteja sempre disponível para aqueles que dela necessitam. Em termos práticos, torna-se evidente a importância de uma proteção internacional abrangente em casos de deslocamento ambiental forçado, tanto interno quanto externo. Isso inclui situações em que os próprios Estados sofrem graves impactos ambientais e ficam incapacitados de atender adequadamente às necessidades emergenciais da população afetada e à reconstrução do meio ambiente, como ocorreu no Haiti e no Japão (RAMOS, 2015).

A essência da proposta consiste na revisão dos elementos fundamentais da Convenção de 1951, ampliando o significado e o alcance de seus termos. Nesse sentido, o texto proposto pelo Protocolo inclui o "medo de destruição, danos, comprometimento ou perda da própria vida devido a impactos ambientais severos ou medo decorrente de decisões de Estados ou entidades privadas responsáveis pelo deslocamento", acrescentando uma nova dimensão ao conceito de "fundado temor de perseguição" e à expressão "por motivos de...", alterando significativamente a essência da definição legal de refugiado (RAMOS, 2015).

Apesar da originalidade da iniciativa e da relevância das mudanças propostas, é importante reconhecer que o problema dos "refugiados ambientais" demanda mais do que apenas o reconhecimento do status jurídico, que representa apenas o primeiro passo rumo à formalização dessa categoria dentro do sistema internacional de proteção. Fato é que, tal proposta de adoção de um novo Protocolo à Convenção de 1951 implicaria em profundas e grandes transformações nas bases do sistema internacional de proteção atual, e principalmente na atuação das instituições e atores envolvidos (RAMOS, 2015, p.116).

5. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente que a falta de ação do direito internacional diante do crescente número de refugiados ambientais é mais uma questão de falta de vontade dos Estados do que de qualquer outra coisa. Desde os devastadores terremotos, como o que assolou o Haiti em 2010, até o desaparecimento das ilhas do Pacífico devido ao aumento do nível do mar, a categoria dos refugiados ou migrantes ambientais está em constante crescimento. O avanço das alterações climáticas já é algo urgente e constantemente debatido pelos Estados, porém as soluções propostas ainda estão na superfície dos reais problemas gerados por esse avanço, e os migrantes climáticos são apenas uma das pontas deste tema, e também a mais ignorada.

É inegável que não há uma definição universalmente aceita para o termo "refugiado ambiental". Alguns argumentam que são aqueles obrigados a deixar seus lares devido às mudanças climáticas, enquanto outros incluem também fatores políticos e econômicos. Essa falta de consenso torna difícil caracterizá-los adequadamente como refugiados, e não apenas como migrantes. Porém, o que cada sugestão de definição para um refugiado climático tem em comum é que esse grupo é forçado a sair de sua residência por conta de desastres naturais causados pelas alterações climáticas, e isso já deve bastar para se caracterizar uma pessoa como refugiado, considerar questões econômicas ou políticas só dificultaria a concessão de direitos a uma população que necessita urgentemente de proteção básica dos seus direitos.

Apesar da crescente visibilidade desse problema, os Estados têm demonstrado ignorância em relação a essa questão. Um exemplo marcante é o caso já citado de Ioane Teitiota, de Kiribati, que buscou asilo na Nova Zelândia, alegando que sua vida estava em risco devido às mudanças climáticas em seu país. No entanto, a Suprema Corte da Nova Zelândia rejeitou seu pedido em 2015, argumentando que a mudança climática não se enquadra na definição tradicional de refugiado.

Isso evidencia a incapacidade do direito internacional de lidar adequadamente com os refugiados ambientais. O atual regime de proteção a refugiados foi concebido em um contexto diferente, centrado em perseguições políticas ou religiosas, o que o torna inadequado para lidar com essa nova categoria de refúgio. Portanto, é urgente estabelecer um tratamento jurídico global justo para os refugiados ambientais. Isso requer um compromisso global baseado na responsabilidade compartilhada entre os Estados e na solidariedade entre atores estatais e não estatais. Uma abordagem integrada dos direitos humanos e dos desafios ambientais é essencial para resolver essa questão de forma adequada.

A instituição de uma convenção internacional específica para os refugiados ambientais parece ser a abordagem mais apropriada para garantir uma proteção abrangente. No entanto, a inação do direito internacional sugere que muitos Estados não estão interessados em ampliar suas responsabilidades nesse sentido. Apesar dos esforços de alguns países e iniciativas como a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos "Deslocados Ambientais", o tema dos refugiados ambientais ainda não recebe a atenção necessária no âmbito do direito internacional. Isso demonstra uma falta de vontade política em resolver essa questão premente, o que não é de se surpreender já que os Estados não estão interessados em seguir a atual convenção para proteção do refugiado vigente, quem dirá aumentar ainda mais a população que poderá solicitar refúgio. A teoria dos regimes internacionais oferece uma perspectiva valiosa para analisar os migrantes climáticos em escala global, considerando como diferentes regimes políticos respondem aos deslocamentos causados pelas mudanças climáticas e como normas e instituições internacionais moldam tais respostas. A cooperação internacional e a governança multinível são fundamentais para lidar com os desafios transnacionais associados à migração climática, enquanto as lacunas na governança e os desafios políticos, como a falta de definição legal para o status de "refugiado climático", destacam a necessidade de uma abordagem mais coordenada e robusta. Além disso, mudanças nos regimes políticos e institucionais podem influenciar significativamente a forma como os estados abordam os deslocamentos causados pelo clima, com implicações diretas para a proteção e assistência aos migrantes climáticos. Portanto, a falta de resolução para esta problemática não passa de um mero egoísmo dos Estados em priorizar a economia, ou qualquer que seja sua motivação para ignorar a violação de direitos humanos de uma população específica, em detrimento de seus interesses próprios. Enquanto isso, os indivíduos forçados a deixar seus lares devido às mudanças ambientais continuam a sofrer sem uma proteção adequada.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Perguntas e Respostas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ACNUR. Manual de procedimentos para a determinação da condição de refugiado,[S.I.],p.5-66

ACNUR. **Na linha de frente da crise global de deslocamento.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/12/28/na-linha-de-frente-da-crise-global-de-deslocamento/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ANDRADE, José Henrique Fischel de.A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas - sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). 2006. 327f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. XXXV-XXXVI.

BLACK, R. (1998). Refugees, Environment and Development. London: Longman.

BLACK R. (2001). "Environmental Refugees: Myth or Reality?," UNHCR Working Papers(34): 1-19.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CLARO, C. DE A. B. A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. REMHU : **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 24, n. 47, p. 215–218, 2016.

CLARO, Carolina de Abreu. Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

Environmental change and forced migration: making sense of the debate, Stephen Castles | UNHCR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/media/environmental-change-and-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

GONZALEZ, A. ONU reconhece, pela primeira vez, que existem refugiados climáticos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2020/01/31/onu-reconhece-pela-primeira-vez-que-existem-refugiados-climaticos.ghtml>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

HOBBSAWM, Eric. Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GUERRA, Sidney. O refugiado à luz do direito internacional ambiental. *Ius gentium (Facinter)*, v. 6, 2009. GUERRA, Sidney. O direito internacional e a figura do refugiado ambiental: reflexões a partir da ilha de Tuvalu. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, 2008.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. *Revista Nomos*. v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: saraiva, 2019.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ISSA IBRAHIM BERCHIN et al. Climate change and forced migrations: An effort towards recognizing climate refugees. v. 84, p. 147–150, 1 ago. 2017.

JESUS, Tiago Schneider de. Um novo desafio ao direito : deslocados/migrantes ambientais : reconhecimento, proteção e solidariedade. *Repositorio.ucs.br*, 17 set. 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, Livro. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2007;000789190>>.

Acesso em: 22 nov. 2023.

MENGER, Katiele Rezer. Estado e Relações Internacionais numa perspectiva marxista. **Observatório do Estado Latino-Americano**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 22, p. 1, jun./2019.

Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/odela/2019/06/28/estado-e-relacoes-internacionais-numa-perspectiva-marxista/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MYERS, Norman. Environmental refugees: an emergent security issue. 2005, p.3. Disponível em:

<<http://www.osce.org/eea/14851?download=true>> Acesso em: 02 de fev. de 2023.

MYERS, N. (1997). "Environmental Refugees," *Population and Environment* 19(2): 167-82.

MYERS, N. and J. Kent (1995). *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Areal*. Washington DC: Climate Institute.

OIM. Glossário Sobre Migração. **Organização Internacional para as Migrações**, Genebra, 2009.

ONU. Ioane Teitiota vs Nova Zelândia. Comitê de Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CPR%2fC%2f127%2fD%2f2728%2f2016&Lang=en . Acesso em 23 de jan. de 2024.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução das Relações Internacionais**: Temas, atores e visões. 9. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018. p. 137-170.

RAMOS, Erika Pires. Refugiados Ambientais: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011, p. 70. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

RUA, Teófilo Altamirano. Refugiados Ambientales: Cambio climático y migración forzada. Fondo Editorial de la PUCP, 2021.

SILVA, José Antônio Tietzmann. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. Revista dos Tribunais. Vol 86, 2017.

VENTURA, A.C.M.; GUERRA, S.C.S.; MONTEIRO, M.F. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.41, n.1, jan/jun. 2021, p. 153-169.